



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

### TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/11/2013 – ITEM 14

#### **PEDIDO DE REEXAME**

**TC-002919/026/10**

**Município:** Estância Turística de Salesópolis.

**Prefeito:** Antônio Adilson de Moraes.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002919/126/10. Expedientes: TC-042303/026/10 e TC-000972/007/11.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

#### **RELATÓRIO**

Em sessão de 20/11/2012, a Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Salesópolis, relativas ao exercício de 2010, em face dos déficits orçamentário de R\$ 3.712.778,71 (14,01%)<sup>1</sup> e financeiro de R\$ 4.794.635,38<sup>2</sup>, crescimento da dívida de curto prazo em 123,56% e despesas com pessoal em índice superior ao limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, b)<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Fl. 15 dos autos.

<sup>2</sup> Fl. 117 dos autos.

<sup>3</sup> Conforme apurado pela Fiscalização na fl. 35, o percentual de gastos com pessoal atingiu 54,62% da RCL no exercício de 2010.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Inconformado com r. decisão, a Prefeitura interpôs Pedido de Reexame de fls. 145/152, através de suas representantes legais.

Assim como em primeira instância, afirmou que houve equívoco da Fiscalização ao apurar os gastos com pessoal, pois despesas com diárias e transporte de servidores, bem como verbas indenizatórias não deveriam integrar tal cômputo, conforme entendem ATJ e SDG (fls. 113/115).

Pelo seu cálculo, acolhido pelos órgãos técnicos desta Corte, os dispêndios com pessoal teriam atingido 52%, estando de acordo com o limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Com relação aos déficits orçamentário e financeiro, argumentou que decorreram da falta de recursos que deveriam ter sido repassados pelo Estado e pela União, em virtude de convênios firmados.

Apresentou demonstrativo do saldo dos empenhos de 2010, de obras referentes a convênios com Estado e União, revelando que o total não repassado correspondeu a R\$ 5.927.422,58 (fls. 153/178, doc. 1), enfatizando que o déficit se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concentra nas despesas de capital e não nas despesas correntes (fls. 179/185, doc. 01-A).

Outro aspecto, que alega ter influenciado a má situação financeira, seria o saldo de restos a pagar de R\$ 4.458.783,47 herdado do exercício de 2008 (fls. 186/224, doc. 2) , e uma iliquidez em 31/12/08 de R\$ 1.113.156,53, conforme consta do TC-2056/026/08 (fl. 225, doc. 3).

Desses restos a pagar, teria sido quitada a importância de R\$ 1.627.335,66 até 30/06/09 (fls. 226/231, doc. 4), referente a despesas com folha de pagamento, faturas de consumo de energia, água, telefone, rescisões de cargos em comissão, FGTS, INSS e outros fornecedores.

Salientou que os repasses previstos para 2009 (R\$ 1.460.000,00), advindos de convênios, não foram integralmente recepcionados, motivo pelo qual a Municipalidade obteve resultado orçamentário deficitário de R\$ 517.384,92 (2,59%) naquele ano<sup>4</sup>, situação então relevada por SDG, em face da queda na arrecadação e aporte de recursos nas áreas essenciais da educação e saúde (fls. 232/234, doc. 5), setores priorizados pela Administração também em 2010<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Fl. 31 do TC-521/026/09.

<sup>5</sup>

|  |      |      |
|--|------|------|
|  | 2009 | 2010 |
|--|------|------|



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Mencionou, ainda, o parecer favorável à aprovação das contas de Porto Ferreira, exercício 2006 (TC-23377/026/06)<sup>6</sup>, apesar dos déficits orçamentário (8,91%) e financeiro (R\$ 7.414.894,02), solicitando o mesmo tratamento nas contas ora examinadas.

ATJ se manifestou pelo improvimento, destacando que a situação orçamentária negativa vem ocorrendo reiteradamente e influenciando exercícios subsequentes (2008 a 2011, respectivamente déficits de 1,99%, 2,59%<sup>7</sup>, 14,01% e 7,85%).

Assessoria Técnica de ATJ entendeu que as despesas com diárias e transportes de servidores não possuem natureza salarial e sim indenizatória, não devendo estar incorporadas na remuneração, sugerindo a exclusão do respectivo valor (R\$ 570.567,88) dos gastos com pessoal, cujo percentual passou para 52%.

Chefia de ATJ opinou pelo improvimento, concordando com Assessoria Técnica quanto ao índice aplicado no pessoal.

---

|               |        |        |
|---------------|--------|--------|
| Saúde         | 23,58% | 25,85% |
| Ensino básico | 33,68% | 29,45% |
| Magistério    | 87,11% | 75,44% |
| Fundeb        | 100%   | 100%   |

<sup>6</sup> Processo do qual fui Relator, julgado em sessão de 22/07/08 da E. Segunda Câmara desta Corte.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

---

MPC também manifestou-se pelo não provimento, destacando os déficits orçamentário (7,85%) e financeiro (R\$ 6.436.251,43) constatados também nas contas municipais de 2011 (TC-1391/026/11).

SDG pronunciou-se pelo improvimento, propondo que seja suprimida a questão dos gastos com pessoal (52%) da r. decisão combatida, não devendo prosperar a pretensão da origem quanto à compensação entre excessos de aplicação na educação e na saúde e os resultados orçamentário e financeiro negativos.

O processo foi retirado da pauta de julgamento da 33ª. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno com reinclusão automática na sessão do dia 13/11/13 (DOE de 07/11/13) para apresentação de memoriais.

Em 11/11/13, o recorrente apresentou documentação através da qual procurou evidenciar despesas com pessoal em percentual inferior ao limite da LRF tentando, ainda, justificar a situação financeira do Município.

É o relatório.

SK

---

<sup>7</sup> TCs 2056/026/08 e 521/026/09.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### **VOTO PRELIMINAR**

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15/12/12 e o recurso interposto, por parte legítima, em 29/01/13 daquele ano. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



## **VOTO DE MÉRITO**

Os déficits orçamentário (R\$ 3.712.778,71, 14,01%) e financeiro (R\$ 4.794.635,38), crescimento da dívida de curto prazo em 123,56% e despesas com pessoal acima do limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 20, III, b) ensejaram a emissão do r. parecer desfavorável, ora combatido.

Quanto aos gastos com pessoal, acolho as razões recursais, amparadas pela Assessoria Técnica de ATJ (fls. 239/240) e entendo que as despesas atingiram 52%, excluídos os dispêndios com diárias e transporte de servidores e verbas indenizatórias, que não possuem natureza salarial e não devem incorporar a remuneração.

Sendo assim, resta afastada da decisão a falha quanto a esse aspecto.

Com relação aos déficits orçamentário e financeiro, entendo que as razões recursais não podem ser aceitas.

A assertiva de que a importância de R\$ 5.927.422,58 deveria ter sido repassada pelo Estado e/ou pela União, mediante convênios, não restou comprovada.

O que se vê é uma contínua situação orçamentária negativa, desde o exercício de 2008 (respectivamente



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

déficits de 1,99%, 2,59% = R\$ 517.384,92<sup>8</sup>, 14,01% = R\$ 3.712.778,71 e 7,85%) e reiterados resultados financeiros deficitários, conforme constatou Assessoria Técnica de ATJ, os quais não se justificam com os documentos contidos nos memoriais.

Além disso, como SDG entendo que não deve prosperar a pretensão da origem quanto à compensação entre excessos de aplicação na educação e na saúde e os resultados orçamentário e financeiro negativos, pois o cumprimento de um aspecto constitucional e legal não pode ser fundado na inobservância de outro.

Diante do exposto, voto pelo improvimento do pedido de reexame de fls. 145/152, mantendo-se em consequência o r. parecer desfavorável à aprovação das contas de Salesópolis, relativas ao exercício de 2010, afastando-se do r. parecer a questão das despesas com pessoal, que ficaram em percentual inferior ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**

---

<sup>8</sup> TCs 2056/026/08 e 521/026/09.